



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000010/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente SERGIO MENDES CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1997

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA NOVO EXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO. VICIO FORMAL. PRAZO DECADENCIAL PARA NOVO LANÇAMENTO. ARTIGO 173, INCISO II DO CTN.

O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário conta-se a partir da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento efetuado anteriormente, devendo o novo lançamento ser restrito às matérias e provas contidas na acusação original, sem inovação, mormente nas bases imponíveis das exações lançadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 159/161) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 150/154, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 23/2/2007 (fls. 5/13), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, entregue em 30/4/1997 (fls. 31/36).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 48.363,53, já incluídos juros de mora (calculados até 31/1/2007) e multa proporcional (passível de redução), refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 54.000,00 e de *dedução indevida de dependente* no valor de R\$ 2.160,00.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 27/2/2007 (AR de fl. 125), o contribuinte apresentou impugnação em 27/3/2007 (fls. 128/130), acompanhada de documentos de fls. 131/144, com os seguintes argumentos:

- O contribuinte, até hoje, não foi e não é ocupante de cargo ou função na condição de Servidor Público do Quadro Efetivo;
- O contribuinte, na oportunidade referida e em razão de vitorioso em pleito eletivo municipal, eleito que foi como Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, fez jus sim a proventos que foram adequadamente objeto de tributação, com retenção do Imposto devido, rendimentos esses devidamente confessados na Declaração de Ajuste daquele ano-calendário;
- Verdade é que, naquele período, pela sua elevação à condição de Prefeito, o contribuinte passou a ser beneficiário de uma verba regular, a título de Representação (instituída por Lei), verba essa que tinha e tem, ainda hoje, natureza indenizatória e não remuneratória, razão porque não há de se falar em adicioná-la, aos demais rendimentos, para fins de tributação;
- A glosa referente aos menores Sérgio Mendes Filho e Maira Tardivo Mendes reflete uma presunção do (s) Agente (s) Fiscal (ais), já que não alicerçada na realidade ontem e hoje existente, mesmo porque a obrigação de pagar a Pensão Judicial àquela que trouxe "à luz" os filhos referidos, não exime e nem tampouco desestimula um afastamento do contribuinte de seus descendentes, tendo-os, no correr dos dias, sob sua guarda e, ainda, responsabilizando-se pelos encargos decorrentes da preparação deles para a vida, mantendo-os regularmente matriculados em instituições de ensino particular;
- Ao tempo em que oferece o presente Recurso, no conte administrativo, este contribuinte assevera que exercerá todos os direitos que lhe asseguram as normas em vigor e percorrerá todos os caminhos que propiciem a revisão isenta e justa do processo instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº. 07.1.04.00-2007-00057-6.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 18 de março de 2011, a 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II (RJ) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 13-33.867 - 6ª Turma da DRJ/RJ2, a seguir reproduzida (fl. 150):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

Inexistindo lei concedendo isenção, os valores recebidos a título de verba de representação devem ser ofertados à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DEPENDENTES.

É incabível a dedução do beneficiário de pensão alimentícia judicial como dependente na Declaração de Ajuste Anual, exceto no ano em que se iniciar o pagamento da pensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/4/2011 (AR de fl. 158), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/5/2011 (fls. 159/161), acompanhado de documentos de fls. 162/184, alegando o que segue:

I — Os Fatos

Em maio/2002, através Processo Administrativo nº. 10725.600025/2002-66, a Delegacia da Receita Federal, em Campos dos Goytacazes — RJ, houve por bem encaminhar à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa sob o nº 70 1 02 003662-33, valor de IRPF — Lançamento Suplementar de R\$ 13.499,94 (treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) e respectiva Multa Ex-Officio de R\$ 10.124,95 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), tudo isso relativamente à Declaração nº 0008187186, Local/Município 0710400 / 5819, Exercício de 1997, Ano Calendário 1996, presumindo a Autoridade Fiscal que

"Tendo em vista que, em relação ao débito acima referenciado, não foi oferecida impugnação no prazo regulamentar, nem cumprida a exigência, declaro revel o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235 de 05/03/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93".

Toma-se imperioso argüir que a revelia acima referida encontrou animo na inobservância do endereço do domicílio deste contribuinte, conforme constante da DIRPF 1997/1996, indicando a Rua Gumerindo Gonçalves, 23 — Guarús — Campos dos Goytacazes — RJ, diferentemente do endereço constante dos arquivos da DRF — Campos dos Goytacazes — RJ, a saber Avenida Professora Carmem Carneiro, 820 — Guarús — Campos dos Goytacazes — RJ.

Conforme regras estabelecidas, a PGFN desenvolveu suas prerrogativas na ação de execução fiscal, cobrança essa que este contribuinte, no pleno resguardo de seus direitos e cômulo de suas responsabilidades para com o Fisco Federal, buscou amparo junto ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, fato esse que resultou na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.51.03.001862-1, tendo como APELANTE a Receita Federal, cuja decisão resulta no Acórdão a seguir:

"ACÓRDÃO — Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". Rio de Janeiro, 16 de junho de 2004 (data do julgamento). BENEDITO (sic) GONÇALVES — Relator.

Como se não houvera leis, e respectivos ordenamentos jurídicos, eis que a Autoridade Revisora faz reviver os seus arquivos e deles pinça, em 23/02/2007, para intransigência deste contribuinte, os dados do mesmo fato gerador referido a DIRPF 1997/1996 no valor de R\$ 13.499,94 (treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), relativamente ao Imposto de Renda e, evidentemente agora, a Multa de Mora calculada até 31/01/2007, elevada para R\$ 24.738,64 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), acrescida da rubrica Multa Proporcional (Passível de Redução) no valor de R\$ 10.124,95 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 48.363,53 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos). Tal conduta ressuscita o que já fora atingido pela DECADÊNCIA e pela coisa julgada no âmbito do Judiciário, vez que o fato gerador fora, pelo Acórdão acima considerado NULO (doc. Junto).

II — O Direito

II.1 — PRELIMINAR

Em princípio, este contribuinte não relacionou o 2º Auto de Infração ao 1º que foi julgado nulo por decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, conforme APELAÇÃO CÍVEL de nº 2002.51.03.001862-1, em 16/06/2004, daí os

recursos até aqui desenvolvidos na área administrativa, resultando no ACORDÃO Nº de nº 13-33.867 — 68 Turma da DRJ/RJ2, de 18/03/2011.

Face à argumentação apresentada no curso da discussão administrativa, toda ela calcada no pressuposto de "coisa nova", não se cogitou de atentar para o detalhe do fato gerador guardar identificação com o mesmo fato gerador e as medidas a partir dele decorrentes para a cobrança do Imposto Suplementar requerido e anteriormente anulado, cuja decisão transitou em julgado, fazendo reviver um crédito tributário relativo ao Ano Calendário de 1996, Exercício de 1997, transcorridos exatos 11 (onze) anos, situação absurda pela não observância do instituto da "DECADÊNCIA", eis que decorridos prazo superior aos 05 (cinco) anos consagrados na legislação nacional e referendada pelos tribunais.

Vale ressaltar que o ACÓRDÃO em comento proferido por unanimidade pela 4ª Turma do TRF — 2ª Região fundamenta o mesmo pela nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente o Auto de Infração que gerou a execução fiscal do débito fulminado pelo vício da nulidade. Assim, não pode pretender a Fazenda Pública criar novo Auto de Infração com base no mesmo fato gerador ocorrido no ano de 1996, este já fulminado pela DECADÊNCIA.

Se não fossem suficientes para a nulidade desse procedimento fiscal a "DECADÊNCIA", eis que o instituto da "PRESCRIÇÃO", aqui agora invocado, traz sossego e convicção da aplicação da reta justiça a este contribuinte, pela inoportunidade do ato revisional e suas conseqüências, consideradas a dura punição arbitrada então.

II. 2— MÉRITO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, eis que já fora matéria apreciada e transitada em julgado pelo Poder Judiciário, além de já ter sido alcançada pelo Instituto da DECADÊNCIA. Requer juntada dos documentos" acostados.

- APELAÇÃO CÍVEL (cópia)
- Demonstrativo do Débito (01/05/2002) - Cópia
- Auto de infração de 23/02/2007 (cópia)
- Demonstrativo do Débito I. Renda (cópia)
- DARF- Quadro: Valor Principal = R\$ 13.499,94
- Acórdão: Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Julgamento (Cópia)

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso apresentado pelo contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

De acordo a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fls. 10/12):

I - DOS FATOS

Em 19/03/1999, através do procedimento de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário 1996 (DIRPF/97) do contribuinte Sr. Sergio Mendes

Cordeiro, foi lavrado auto de infração/IRPF em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de dependentes.

Decorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação, sem manifestação do contribuinte, este foi declarado revel e os débitos encaminhados a Procuradoria da Fazenda Nacional para a lavratura do Termo Inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Em 18/10/2004 transitou em julgado o Acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº 2002.51.03.001862-1, que negou provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou nulo por vício formal o lançamento realizado através do Auto de Infração/IRPF lavrado em 19/03/1999.

Através da Nota nº 10/04/GMGBA, a procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região entendeu mais adequado para a satisfação mais rápida do crédito exequendo a não interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça e a realização de novo lançamento no endereço apontado como correto pelo contribuinte, desta forma saneando o vício que tornou nulo o Auto de Infração anterior.

Em relação ao tema, a Lei nº 5.172/66(Código Tributário Nacional) assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

II - DAS INFRAÇÕES

Foi apurada omissão de rendimentos demonstrada em planilha às fls.10 , que teve por base a Ficha Financeira apresentada pelo contribuinte A época do lançamento anterior, o que elevou o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 135.000,00(cento e trinta e cinco mil reais).

Da mesma forma, foram glosadas as deduções indevidas de dependentes referentes aos menores Sergio Mendes Filho e Maira Tardivo Mendes, filhos do Sr. Sergio Mendes Cordeiro, e para os quais o contribuinte paga pensão alimentícia, não detendo, Portanto, a guarda judicial dos mesmos, conforme prevê o art. 35, § 3º da Lei 9.250/95.

II- DAS CONCLUSÕES

Neste sentido, visando resguardar os interesses da Fazenda Nacional, efetuou-se o presente Lançamento de Ofício, decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, nos termos do art. 960 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (Regulamento do Imposto de Renda).

Na impugnação o contribuinte insurgiu-se em relação às infrações lançadas, não se reportando ao fato do presente lançamento ter sido efetuado em razão da anulação do anterior¹ por vício formal, nos termos do artigo 173, II do CTN. Já no recurso apresentado somente arguiu a nulidade do procedimento fiscal sob o argumento de estar fulminado pela decadência e prescrição.

A adoção da regra especial prevista no artigo 173, II do CTN² que autoriza um segundo lançamento sobre o mesmo fato estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o

¹ Auto de infração - Imposto de Renda Pessoa física, lavrado em 19/3/1999 (fls. 56/60).

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

lançamento anterior e exige que a obrigação tributária tenha sido plenamente definida no primeiro lançamento, isto é, o lançamento subsequente, suprida a formalidade antes não observada, deve ter embasamento nos mesmos elementos probatórios colhidos por ocasião do primeiro lançamento.

No tocante à questão do prazo para a constituição do novo lançamento, segundo informação constante no auto de infração³, o trânsito em julgado da decisão do TRF da 2ª Região ocorreu em **18/10/2004** (fl. 10). Deste modo, a decadência na forma do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, teve como marco inicial o dia **18/10/2004** e final o dia **18/10/2009**. O novo lançamento foi efetuado em **23/2/2007** (fls. 5/13), devidamente cientificado o sujeito passivo em **27/2/2007** (AR de fl. 125), ou seja, dentro do prazo decadencial.

No caso analisado, a nulidade do lançamento deu-se por vício formal e o novo lançamento ora submetido a julgamento obedeceu ao regramento exigido, ou seja, não houve inovação de procedimento, manteve-se a mesma situação fático-jurídica que ensejou o lançamento anterior anulado, apenas foi corrigido o que motivou o erro apontado, qual seja, a regular notificação do lançamento tributário no endereço indicado pelo sujeito passivo da obrigação.

Logo, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 173, II do CTN não há como serem acatados os argumentos do contribuinte.

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, a seguir transcrito:

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

Tendo em vista que em sua peça recursal o contribuinte não questiona a decisão de primeira instância que manteve o crédito tributário dele exigido, reportando-se apenas à questão da nulidade do lançamento por decadência e prescrição, tal decisão se tornou definitiva, não merecendo reparo.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

³ Em 18/10/2004 transitou em julgado o Acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº 2002.51.03.001862-1, que negou provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou nulo por vício formal o lançamento realizado através do Auto de Infração/IRPF lavrado em 19/03/1999. (fl. 10)